



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO

O PROCESSO DE CONHECIMENTO POR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

SUED ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

SALVADOR/BAHIA

2018

O PROCESSO DE CONHECIMENTO POR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

Artigo científico apresentado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia - Mestrado como pré-requisito necessário à aprovação na disciplina Direito, Arte e Literatura, ministrada pelos professores Doutores Nelson Cerqueira e Rodolfo Pamplona.

SALVADOR – BA

2018

O PROCESSO DE CONHECIMENTO POR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

Sued Alves de Oliveira Junior¹

RESUMO – Este trabalho analisa o processo de conhecimento com base da poesia Verdade de Carlos Drummond de Andrade, integrante do livro *Corpo*, publicado em 1962. Busca-se perceber de que forma a poesia pode descrever a prática dos atos processuais e a suposta neutralidade do magistrado ao decidir, o que pode contribuir para que os estudantes tenham uma melhor compreensão dos institutos processuais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Arte. Processo. Carlos Drummond de Andrade. Verdade. Neutralidade.

INTRODUÇÃO

A partir da interação entre o direito e a arte busca-se explicar a dinâmica do processo de conhecimento com base na poesia Verdade, de Carlos Drummond de Andrade.

Apresentam-se inicialmente informações básicas a respeito da atuação da função jurisdicional e dos sujeitos envolvidos na demanda, enfocando a técnica utilizada pelo magistrado para sanar a controvérsia jurídica e declarar quem merece o amparo da tutela jurisdicional, autor ou réu.

Apesar da preocupação do legislador no sentido de preservar a imparcialidade da função jurisdicional observa-se a impossibilidade de se garantir a neutralidade axiológica do magistrado.

Levando-se em consideração que o trabalho é construído com base na poesia de Drummond, necessário colacionar informações a respeito do autor e demonstrar sua importância no contexto cultural brasileiro. O mesmo tratamento é conferido ao livro do qual foi retirada a poesia ora analisada.

Para a análise das diversas facetas do processo de conhecimento dividiu-se a poesia Verdade em quatro partes, cada qual representada por um conjunto de versos utilizados para

¹ Mestrando vinculado ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, advogado e professor. E-mail: suedjunior1@gmail.com

explicar os seguintes aspectos do processual: acesso à justiça, fase postulatória, instrução probatória e a suposta neutralidade do juiz ao decidir.

Por fim, demonstrou-se a importância de uma maior interação entre Direito e Arte como meio capaz de tornar o ensino jurídico mais atraente e motivador, dadas as possibilidades de utilizar a convivência entre esses sistemas como elemento fomentador da sensibilidade e do pensamento crítico dos profissionais da área jurídica.

BREVE ANÁLISE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

Processo de conhecimento é o instrumento de que se utiliza a função jurisdicional, quando provocada, para expedir uma declaração capaz de conferir certeza jurídica a respeito da existência ou inexistência do direito afirmado pelo demandante na petição inicial, dirimindo assim os conflitos de interesses e pacificando a sociedade.

A construção de tal declaração exige que o juiz analise e valora as alegações e provas produzidas pelas partes, o que caracteriza o emprego da técnica denominada cognição, fundamental para adequar o processo às necessidades do direito material (CÂMARA, 2012, p. 307/308).

A afirmação da existência ou inexistência dos direitos aduzidos pelo demandante, contudo, perpassa pela prévia ciência do demandado quanto ao processo e pela possibilidade de produzir provas, no afã de influenciar no convencimento do juiz, o que tradicionalmente é denominado de contraditório (THEODORO JR, 2015, p. 86).

A figura do magistrado possui relevo especial no desenvolvimento do processo de conhecimento por se tratar do representante do Estado, ente detentor, em regra, do monopólio da resolução dos conflitos.

Para evitar que atue de modo a beneficiar qualquer das partes, ou a si mesmo, a legislação estabelece hipóteses de suspeição e impedimento, espécies do gênero denominado vícios de parcialidade do juiz (DIDIER JR, 2018, p. 774).

A atuação de um juiz impedido representa vício grave, violador de requisito de desenvolvimento válido e regular do processo, e enseja a propositura de ação rescisória, no lapso temporal de até dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da demanda, entendimento que se obtém a partir da interpretação conjunta dos artigos 966, inciso II, e artigo 975, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Em que peses as vedações legais que buscam evitar uma atuação tendenciosa por parte do magistrado, impossível se exigir que este seja neutro em razão da própria condição humana, fruto da sua história de vida, criadora de preferências, repulsas, simpatias e preconceitos. Há, portanto, que se atentar para o caráter cultural da ciência do direito (REALE, 2002, p. 30).

São justamente esses fenômeno jurídicos que serão analisados a partir da poesia Verdade de Carlos Drummond de Andrade, no intuito de compreender de que forma a arte pode colaborar no ensino jurídico, em especial do processo, um dos instituto que compõe o tripé da ciência processual, ao lado da jurisdição e da ação.

CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E SUA POESIA

Carlos Drummond de Andrade, ou simplesmente Drummond, nasceu em 31 de outubro de 1902, em Itabira, Minas Gerais, é considerado um dos mais importantes poetas brasileiros do século XX, e um dos expoentes da segunda geração do Modernismo².

Influenciado por Mário de Andrade e Oswald de Andrade, Drummond adota o verso livre e toma por inspiração as temáticas cotidianas, características que fizeram com que fosse inserido na vertente objetiva e concreta do Modernismo.

Apesar da vinculação ao Modernismo, Alfredo Bosi (1994) entende que Drummond extrapola os limites do movimento, que "a obra de Drummond alcança — como Fernando Pessoa ou Jorge de Lima, Herberto Helder ou Murilo Mendes — um coeficiente de solidão, que o desprende do próprio solo da história, levando o leitor a uma atitude livre de referências, ou de marcas ideológicas, ou prospectivas".

Affonso Romano de Sant'ana (2008, p. 46), por sua vez, enxerga na poesia de Drummond uma constante dialética "eu x mundo", que se desdobra nas seguintes atitudes: a) eu maior que o mundo, poesias irônicas; b) eu menor que o mundo, poesias sociais; c) eu igual ao mundo, poesias metafísicas.

A poesia social antes de Drummond era algo embrionário em decorrência do contexto social influenciado pela Guerra Fria e que tinha como pano de fundo uma sociedade neocapitalista, tecnocrata e subjulgada por ditaduras. Esse amalgama cultural resultou num Drummond duro e seco na sua última fase produtiva, realidade expressa nos: *A poesia é*

² Movimento cultural brasileiro ocorrido na primeira metade do século XX, com fortes repercussão nas artes plásticas e literatura. CABRAL, Marina. O Modernismo no Brasil. R7, Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/literatura/o-modernismo-no-brasil.htm>>. Acessado em 30.07.2018.

incomunicável / Fique quieto no seu canto. / Não ame. Somente nos anos 80 o autor consegue substituir o desengano pelo erotismo, tema que ocupou sua mente até o último livro (GLEDSON, 2018).

VERDADE

A poesia *Verdade* escolhida para dialogar com o mundo processual integra o livro *Corpo*, publicado em 1984.

Segundo Maria Esther Maciel, autora do pós-fácio da edição de 2015, publicada pelo selo Companhia das Letras, o livro é considerado uma das grandes obras da última fase de Drummond por demonstrar sua exímia habilidade de congregar na poesia questões relacionadas ao amor, à morte, aos afetos e à justiça. O texto transita por relações amorosas e pelo modo como o indivíduo interage com a cidade, o que induz à reflexão a respeito dos corpos que ocupamos, seja o físico, o sensual e o urbano. Observa-se ainda a existência de poesias com um tom de denúncia, sem, contudo, perder a generosidade e ternura para com a vida, características tão peculiares do autor.

Eis a poesia escolhida:

VERDADE

A porta da verdade estava aberta,
mas só deixava passar
meia pessoa de cada vez.

Assim não era possível atingir toda a verdade,
porque a meia pessoa que entrava
só trazia o perfil de meia verdade.

E sua segunda metade
Voltava igualmente com meio perfil.
E os meios perfis não coincidiam.
Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta.

Chegaram ao lugar luminoso
onde a verdade esplendia seus fogos.
Era dividida em metades
diferentes uma da outra.

Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.
Nenhuma das duas era totalmente bela.
E carecia optar. Cada um optou conforme
seu capricho, sua ilusão, sua miopia.

Levando-se em consideração o processo de conhecimento, a poesia Verdade apresenta elementos próprios dos seguintes aspectos processuais: a) acesso à justiça; b) fase postulatória; c) instrução probatória; e d) suposta neutralidade do juiz ao decidir.

A seguir serão analisados os aspectos processuais mencionados, à luz das estrofes poéticas.

ACESSO À JUSTIÇA

Drummond inicia a poesia declarando que “A porta da verdade estava aberta”, o que possibilita a construção de um paralelo com a ideia de acesso à justiça, direito fundamental também declarado pelo legislador constituinte no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ademais, “A porta da verdade” indica que a verdade pode ser encontrada num determinado local, no caso a porta, expressão que materializa a esperança do cidadão de obter do poder judiciário, quando envolto num conflito de interesse, uma decisão correta, justa e verdadeira.

O direito de acesso à justiça apareceu pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, como direito fundamental, na Constituição de 1946, em seu artigo 141, §4º. Apesar da aparente evolução, tratava-se de garantia meramente formal em virtude da falta de aparato estatal capaz de transformá-lo em realidade para parcelas significativas da população.

A Constituição de 1967 além de assegurar o direito de acesso à justiça, conforme previsão do artigo 150, §4º, também garantiu assistência judiciária aos necessitados, a teor do artigo 150, §32.

A evolução experimentada pelo ordenamento jurídico brasileiro foi refreada em 1968 com a edição do Ato Institucional n. 5, cujo artigo 11 excluiu da apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com o referido instrumento normativo, seus atos complementares e respectivos efeitos.

A Constituição Federal de 1988 além de reinstaurar o Estado Democrático de Direito ampliou os direitos individuais, coletivos e sociais e restabeleceu o acesso à justiça como direito fundamental.

O acesso à justiça foi alçado à condição de direito básico, fundamental, compreendido a partir do binômio possibilidade-viabilidade de acessar o sistema jurídico em igualdade de condições, cuja tutela deve ser eficaz, não se admitindo assegurá-lo apenas numa perspectiva formal (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8-12)

A evolução da ciência processual percebeu que não basta o mero acesso ao poder judiciário, ou seja, não basta que “A porta da verdade esteja aberta”, é necessário pensar na concretização desse direito sob diferentes vertentes: econômica, temporal, defesa de direitos coletivos, etc, pelo que é possível adotar o texto poético também como deflagrador de um pensamento crítico.

Para Watanabe (*apud* CÂMARA, 2012, p. 44) o acesso à justiça extrapola a concepção de acesso ao Poder Judiciário, apresentando-se como garantia de defesa de todo e qualquer direito, independente das condições econômicas, abrangendo o direito à informação, à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica, ao acesso a uma justiça organizada, inserida na realidade social e comprometida com seus objetivos. Segundo o autor, o acesso à justiça importa na garantia de “acesso à ordem jurídica justa”.

A concepção do direito de acesso à justiça resulta da maturação advinda de três fases de desenvolvimento, as quais foram denominadas pelos autores como as três ondas de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

A primeira onda buscou garantir que os economicamente necessitados tivessem acesso à proteção jurisdicional, uma vez que o caráter oneroso do processo se constituía em obstáculo para que parcelas significativas da população manifestassem suas pretensões perante o Poder Judiciário. Como desdobramento dessa fase, o Brasil criou a assistência judiciária gratuita, Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86, e a Constituição Federal de 1988 determinou que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, artigo 5º, LXXIV, além de instituir a Defensoria Pública, artigo 134 (CÂMARA, 2012, p. 41-49).

A segunda onda de desenvolvimento albergou os direitos coletivos e difusos, denominados direitos metaindividuais ou supraindividuais, afastando a ciência processual da herança de “um sistema filosófico e político dominante na Europa continental dos séculos passados, o liberalismo, no qual se instituiu um culto ao individualismo”, cujos reflexos

encontram-se no artigo 18 do nosso Código de Processo Civil, o qual assegura que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 22).

Os direitos metaindividuais, segundo Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves, envolvem a preservação do meio ambiente, a defesa do patrimônio cultural, histórico e artístico, a garantia da moralidade administrativa, os quais são defendidos através de instrumentos como a Ação Civil Pública, Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo (NEVES; TARTUCE, 2012, p. 434).

A terceira onda de desenvolvimento diz respeito ao novo enfoque do acesso à justiça, e preocupa-se com a satisfação do jurisdicionado em face da prestação jurisdicional. Apesar de pouco desenvolvida, é possível elencar iniciativas que demonstram a preocupação do Estado em melhorar a qualidade do serviço jurisdicional, tais como: a) a criação do Conselho Nacional de Justiça, Emenda Constitucional nº 45/2004, órgão de controle da magistratura; b) o fortalecimento do princípio da instrumentalidade que garante validade dos atos processuais solenes mesmo que praticados por forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem a finalidade essencial e não causem prejuízo, o que demonstra uma atenção maior com o conteúdo do que com a forma; c) a abolição dos exageros formalistas, mediante a oferta de um procedimento simplificado, a exemplo do rito sumaríssimo utilizado nos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95; d) valorização dos meios paraestatais de solução de conflitos, arbitragem, mediação e conciliação, como instrumentos que possibilitam a ampliação do acesso da população à ordem jurídica justa (CÂMARA, 2012, p. 48).

Fredie Didier Junior possui o seguinte entendimento sobre o acesso à justiça:

O conteúdo desta garantia era entendido, durante muito tempo, apenas como a estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação destes direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada. (DIDIER, 2005, p. 172)

À luz do pensamento de Boaventura de Sousa Santos, o acesso à justiça deve ser compreendido como um meio necessário à efetivação de outros direitos, que uma vez denegado importaria na conseqüente lesão de inúmeros outros direitos:

A consagração constitucional dos novos direitos económicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado-Providência transformou o direito ao acesso efectivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e económicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores (SANTOS, 2006, p. 167).

Atualmente, o direito de acesso à justiça deve ser entendido como um meio capaz de garantir aos cidadãos a concretização de seus direitos fundamentais, e não apenas de ingressar no Poder Judiciário. Pretende-se garantir um acesso substancial à justiça, instrumento de defesa dos direitos assegurados na Constituição e na legislação infraconstitucional, abandonando assim a concepção meramente formal de acesso à justiça.

O acesso à justiça é um importante instrumento capaz de auxiliar o cidadão e o Estado na busca da concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Constituição Federal, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e regionais, o afastamento do preconceito e a promoção do bem de todos. Encontra-se previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A mencionada previsão integra o capítulo relativo aos direitos e garantias fundamentais, considerado cláusula pétrea, a teor da disposição contida no artigo 60, parágrafo 4º, IV, da Carta Magna.

Uma vez analisado o conteúdo positivo do princípio do acesso à justiça, necessário se faz analisar as vedações que lhe são decorrentes, ou seja, o seu conteúdo negativo.

Sob a ótica do Poder Judiciário, o princípio do acesso à justiça impossibilita o Poder Legislativo de criar instrumentos legais capazes de restringir ou amesquinhar o alcance de uma solução jurisdicional. Já sob o ponto de vista do Poder Judiciário, não pode o Estado-juiz furtar-se à prestação jurisdicional, deixando assim de solucionar os conflitos que lhe forem apresentados. Nesse sentido a lição de Fredie Didier Júnior:

Este princípio não se dirige apenas ao Legislativo – impedido de suprimir ou restringir o direito à apreciação jurisdicional -, mas também a todos quantos desejem assim proceder, pois, “se a lei não pode, nenhum ato ou autoridade de menor hierarquia poderá” excluir algo da apreciação do Poder Judiciário (DIDIER JUNIOR, 2018, p. 215).

Em apertada síntese, o princípio do acesso à justiça coíbe: 1) no aspecto formal: a criação de leis restritivas do acesso ao Poder Judiciário e qualquer comportamento de autoridades públicas nesse sentido, especialmente, o juiz; 2) no aspecto material: condutas, estatal ou particular, que impeçam a concretização de direitos fundamentais.

Em que pese o status de direito fundamental, garantidor inclusive de outros direitos de igual natureza, o acesso à justiça não pode ser considerado um direito absoluto, uma vez que, existem hipóteses restritivas do seu exercício, a exemplo das previsões contidas nos artigos 217, §1º, e 142, §2º, ambos da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o artigo 217, §1º, da Constituição Federal, as demandas que tenha por objeto a disciplina e/ou competições esportivas somente podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva previstas em lei. Trata-se de limitação constitucional temporária ao princípio do acesso à justiça, que se exige o prévio exaurimento da instância administrativa para acesso à via judicial.

Já o artigo 142, § 2º, da Constituição Federal de 1988, determina não ser cabível a utilização do *habeas corpus* para se discutir punições disciplinares militares, o que caracteriza vedação total de acesso ao poder judiciário às demandas que manifestem tal pretensão.

Além das previsões constitucionais acima mencionadas, também encontramos situações descritas na legislação infraconstitucional que também cerceiam o direito de acesso à justiça: a) exigência das condições da ação, legitimidade *ad causam* e interesse processual, previstas nos artigos 17 do CPC, para a análise do mérito da demanda, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do CPC; b) exigência de depósito prévio para propositura de ação rescisória, conforme previsto no artigo 968, II, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial; c) limitação do prazo para ajuizamento do mandado de segurança, 120 dias, conforme previsão do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009; d) necessidade de comprovação do pagamento ou depósito das custas e dos honorários de advogado relativos à demanda anteriormente extinta sem resolução do mérito, sob pena da petição inicial não ser despachada, conforme previsão do artigo 486, § 2º, do CPC, situação tratada no RESP nº 127084/MG (STJ, 2000).

Observa-se assim a existência de limitações, de ordem constitucional e infraconstitucional, com as quais convive o princípio do acesso à justiça, o que demonstra ser este um direito relativo, mesmo tratando-se de um direito fundamental.

FASE POSTULATÓRIA

“Assim não era possível atingir toda a verdade,
 porque a meia pessoa que entrava
 só trazia o perfil de meia verdade.
 E sua segunda metade
 Voltava igualmente com meio perfil.
 E os meios perfis não coincidiam.”

Os versos acima descrevem a fase postulatória do processo de conhecimento, momento reservado às partes para que apresentem ao magistrado suas principais manifestações.

A doutrina informa que a fase postulatória tem início com a propositura da demanda e perdura, em regra, até a apresentação de resposta do demandado, podendo, contudo, alongar-se até às providências preliminares (THEODORO JR., 2015, p. 728).

O autor, valendo-se do direito de ação previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, propõe uma demanda perante o Poder Judiciário mediante a distribuição ou registro da petição inicial, nos termos do artigo 312 do CPC, com o que quebra a inércia da função jurisdicional e expõe o direito que entende ter sido lesado ou que se encontra ameaçado de sofrer uma lesão. Nesse momento, o magistrado encontra-se diante do “perfil de meia verdade” na medida em que dispõe apenas da narrativa apresentada pelo autor, que por mais verossímil que possa parecer não é capaz de conferir uma visão integral do problema.

Após validamente citado, a teor do artigo 238 do CPC, o réu é integrado à relação jurídico-processual e tem a oportunidade de também apresentar o seu “perfil de meia verdade”, ou seja, sua defesa em face dos fatos descritos na petição inicial, nos termos do art. 250, inciso II, do CPC.

A resposta mais comum do demandado é a contestação, veículo capaz de transportar defesas processuais e de mérito, conforme previsão dos artigos 336 e 337 do CPC, e que deve obedecer dentre outros critérios para sua perfeita elaboração a impugnação específica dos fatos descritos na inicial, sob pena de presunção de veracidade dos fatos não impugnados, uma vez que, em regra, não lhe é facultado apresentar defesa genérica, nos termos do artigo 341 do CPC.

Contestada a demanda, e impugnados especificamente todos os fatos descritos na inicial, instaura-se a controvérsia jurídica cuja resolução demandará das partes a produção de provas, a fim de formar o convencimento do magistrado a respeito do verdadeiro titular do direito querreado.

A realidade processual acima encontra-se esculpida nos versos “só trazia o perfil de meia verdade./ E sua segunda metade/ Voltava igualmente com meio perfil./ E os meios perfis não coincidiam.”.

Os pontos de vistas contraditórios sustentados por autor e réu representam verdades individuais, sendo suas pretensões manifestações legítimas das interpretações construídas a partir dos fatos da vida. São, portanto, perfis que não coincidem, tal como afirmado por Drummond.

Salvo as hipóteses de litigância de má-fé, é perfeitamente possível que autor e réu se enxerguem como detentores do mesmo direito, levando-se em consideração a percepção que

cada qual construiu sobre os acontecimentos da vida que resultaram no litígio, competindo ao magistrado, em face das alegações e provas apresentadas, esclarecer a controvérsia.

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

“Chegaram ao lugar luminoso
onde a verdade esplendia seus fogos.
Era dividida em metades
diferentes uma da outra.
Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.
Nenhuma das duas era totalmente bela.”

A controvérsia instaurada entre as partes propicia o desenvolvimento da fase instrutória, destinada à coleta de provas que darão suporte à decisão judicial (THEODORO JR., 2015, pág. 729). Busca-se reconstruir os fatos descritos nos autos para demonstrar ao magistrado a quem assiste o direito de ser amparado pela tutela jurisdicional.

Apesar da atividade probatória se fazer presente desde o início da demanda, uma vez que a petição inicial e a contestação devem ser instruídas com os documentos necessários à comprovação das alegações das partes, nos termos do artigo 434 do Código Processual Civil, não se pode olvidar as hipóteses em que seja necessária a produção de prova pericial e/ou a produção de prova oral, depoimentos e oitiva de testemunhas, atividade própria da audiência de instrução e julgamento.

A produção de prova pericial decorre da necessidade de se aferir informações que demandam conhecimento técnico específico não detido pelo magistrado, razão pela qual deverá nomear o perito (DONIZETTI, 2017, p. 543).

O indeferimento da perícia requerida pela parte, quando a elucidação da questão exigir a produção da prova técnica, representa cerceamento do direito de defesa, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESp 1.324.681/SC.

Cabe ao magistrado não apenas nomear o perito mas também fixar prazo para a entrega do laudo pericial e intimar as partes para, caso queiram, indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos a serem respondidos durante a perícia.

Observa-se que o papel do perito é trazer à luz informações que possam elucidar a controvérsia processual e auxiliar o magistrado na decisão da causa.

A mesma finalidade é perseguida na produção da prova oral, contudo, há que se observar as diferenças entre o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas. O depoimento pessoal pode envolver tanto o autor quanto o réu, nos termos do artigo 385 do CPC, e tem por objetivo esclarecer questões controvertidas, através do interrogatório da parte, e obter confissão, ou seja, é possível que a própria parte apresente ao juiz informações contrárias aos seus próprios interesses (NEVES, 2016,p.685).

Já na oitiva de testemunhas, as informações são prestadas em juízo por pessoas indicadas pelas partes, que conhecem os fatos debatidos nos autos. Têm, portanto, a função de esclarecer pontos controvertidos.

Verifica-se que tanto na prova pericial quanto na prova oral adentra-se no mundo da controvérsia a fim de garimpar informações esclarecedoras, o que equivale aos versos de Drummond “Chegaram ao lugar luminoso/ onde a verdade esplendia seus fogos”. Tais versos representam o momento em que a informação eclode nos autos e elucida um ponto controvertido, seja a partir dos documentos que instruem a inicial e a contestação, seja a partir do laudo pericial, do depoimento das partes ou da oitiva de testemunhas.

Ao escrever que a verdade esplendia seus fogos, Drummond cria a imagem de uma epifania obtida a partir da informação, situação encontrada no mundo processual quando da elucidação de uma questão prejudicial, com reflexos sobre uma questão prejudicada, a exemplo de um laudo pericial oriundo do exame de DNA que confirma a paternidade de uma criança no bojo de uma ação de investigação de paternidade, causa que pode ser considerada prejudicial em relação ao inventário.

As informações obtidas a partir das provas produzidas nos autos por vezes podem demonstram que tanto o autor quanto o réu desviaram-se do caminho correto, ou deixaram de cumprir com alguma obrigação, circunstância que também não passou despercebida de Drummond, conforme se observa a partir da interpretação dos versos “Era dividida em metades / diferentes uma da outra. / Chegou-se a discutir qual a metade mais bela. / Nenhuma das duas era totalmente bela.”

As provas produzidas podem apresentar sentidos diametralmente opostos, ensejando dúvida na percepção do magistrado quanto à titularidade do direito alegado, na medida em que cada conjunto probatório apresenta-se de modo a respaldar as alegações das partes, o que poderia ser entendido como as diferentes metades descritas pelo autor. Tal circunstância, fatalmente, conduziria à discussão de qual prova teria mais aptidão para convencer o magistrado, ideia expressa no verso “Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.”

De outro modo, também é possível que as provas revelem o cumprimento parcial das obrigações assumidas ou a existência de culpa recíproca das partes, de modo que nenhuma mereça o amparo integral da tutela jurisdicional, o que poderia ser compreendido como a ausência de beleza das alegações produzidas nos autos, circunstância passível de ser inferida a partir do verso “Nenhuma das duas era totalmente bela”.

Nesse contexto, a ideia do belo atrela-se ao que é correto, justo, nos termos previsto na lei, circunstância que aproxima o verso de Drummond da concepção idealizada do belo contida na obra *A República*, de Platão:

Livro VII - tratar-se-á da educação do futuro governo-filósofo. Todas as quatro virtudes (sabedoria, coragem, temperança e justiça) sobre as quais deve ser construído o Estado Ideal, só são conhecidas, úteis e valiosas a partir da idéia de Bem. Assim, a idéia do Bem constitui-se no mais alto saber, ao qual os guardiões devem aspirar e serem conduzidos. É mediante tal idéia que tudo se torna compreensível: “... No limite do cognoscível é que se avista, a custo, a idéia do Bem; e, uma vez avistada, compreende-se que ela é para todos a causa de quanto de justo e belo há; que, no mundo visível, foi ela que criou a luz, da qual é senhora; e que, no mundo inteligível, é ela senhora da verdade e da inteligência, e que é preciso vê-la para ser sensato na vida particular e pública” (517 a-b-c).

O poesia Verdade transmite ainda uma ideia de movimento ao descrever o entra e sai das meias pessoas através da porta da verdade: “A porta da verdade estava aberta, / mas só deixava passar / meia pessoa de cada vez. Assim não era possível atingir toda a verdade, / porque a meia pessoa que entrava / só trazia o perfil de meia verdade. / E sua segunda metade / Voltava igualmente com meio perfil.” Esse comportamento alternado das meias pessoas assemelha-se à dinâmica do contraditório que anima a relação processual, na medida em que se assegura aos litigantes não só a ciência dos atos e termos processuais mas também a possibilidade de produzir provas e se manifestar a respeito das provas produzidas pela parte contrária, no intuito de influenciar no convencimento do magistrado. A todo instante os sujeitos processuais exercem direitos, sujeições, ônus, munus e faculdades, necessárias ao desenvolvimento do processo.

O princípio do contraditório possui tamanha importância para a legitimidade do exercício do poder jurisdicional que alguns autores defendem a ideia de que o contraditório, além de integrar o próprio conceito de processo, é essencial para o Estado Democrático de Direito (NEVES, 2016, p. 115).

DA SUPOSTA NEUTRALIDADE DO JUIZ AO DECIDIR

A persistente controvérsia, mesmo após a colheita das provas, impõe ao magistrado o dever de decidir, criando assim a norma jurídica aplicável ao caso concreto. A construção da decisão judicial é ato de extrema relevância dadas as possíveis implicações sobre a vida, a liberdade e o patrimônio dos indivíduos, razão pela qual o legislador buscou impedir a atuação de magistrados com vícios de parcialidade, no afã de resguardar o caráter imparcial da função jurisdicional, e o próprio contraditório necessário ao processo.

As hipóteses ensejadoras dos vícios de parcialidade representam obstáculos à atuação do magistrado e podem ser divididas em duas categorias: a) causas de impedimento, previstas no artigo 144 do CPC, e b) causas de suspeição, descritas no artigo 145 do CPC.

As causas de impedimento são mais graves e podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, em até dois anos após o trânsito em julgado, mediante ação rescisória, conforme previsão do artigo 966, II, do CPC.

Considera-se impedido o magistrado que: i) interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; ii) que já tenha conhecido do processo e proferido decisão em outro grau de jurisdição; iii) quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consaguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; iv) quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim; v) quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; vi) quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; vii) em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; viii) em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; ix) quando promover ação contra a parte ou seu advogado (DONIZETTI, 2017, p. 334).

As causas de suspeição são menos graves e devem ser alegadas no prazo de quinze dias, contados a partir do momento em que a parte tomou ciência do vício, antes, porém, do trânsito em julgado, sob pena da matéria se tornar irrelevante e possibilitar a continuidade de atuação do magistrado.

Incorre em suspeição o magistrado que: i) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; ii) receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa

antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; iii) quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; iv) interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes (DONIZETTI, 2017, p. 335).

Mesmo quando a atuação do magistrado não se encontra maculada por qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, ainda assim, não se pode afirmar que sua atuação se faz despidida de qualquer influência, uma vez que, a própria condição humana do julgador lhe retira a neutralidade axiológica.

Rodolfo Pamplona Filho, no artigo *O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social* (p. 2 e 3), aduz que o juiz não é neutro, conforme lição abaixo:

(...) é impossível para qualquer ser humano conseguir abstrair seus traumas, complexos, paixões e crenças (sejam ideológicas, filosóficas ou espirituais) no desempenho de suas atividades cotidianas, eis que a manifestação de sentimentos é um dos aspectos fundamentais que diferencia a própria condição de ente humano em relação ao frio “raciocínio” das máquinas computadorizadas.

Por mais que tente o homem não consegue se dissociar da sua história de vida, formadora da sua percepção de mundo, carregada, mesmo que inconscientemente, de paixões, repulsas, preconceitos, simpatias, e tudo o mais que compõe o espírito humano.

Drummond captou magistralmente essa peculiaridade da condição humana nos versos “E carecia optar. / Cada um optou conforme / seu capricho, sua ilusão, sua miopia.”. Aqui o autor expressa a impossibilidade do julgador alcançar a neutralidade axiológica, por mais imparcial que seja.

Independente de atuar com respeito às previsões dos artigos 144 e 145 do CPC, o julgador jamais poderá desnudar-se totalmente das influências culturais que lhe foram transmitidas e moldaram sua trajetória de vida.

A escolha entre as possíveis teses jurídicas, cientificamente válidas, incidentes no caso *sub judice*, a valoração das provas num caso em que o conjunto probatório respalda as alegações tanto do autor quanto do réu, a impressão deixada pelas partes durante o depoimento pessoal e/ou pelas testemunhas na audiência de instrução e julgamento, demonstram a existência de um campo livre para a atuação subjetiva do magistrado, com grande probabilidade de refletir sobre o julgamento da demanda.

DIREITO E LITERATURA

Levando-se em consideração a teoria dos sistemas proposta por Niklas Luhmann, podemos afirmar que tanto o direito quanto a literatura constituem-se em sistemas autônomos, detentores de regras e signos peculiares, capazes de se retroalimentarem, desenvolvendo assim um movimento autopoietico.

Apesar do hermetismo dos sistemas, existe um certo grau de interação destes com o ambiente externo, no qual se localizam outros sistemas, o que ocorre através da comunicação, propiciada por elementos coincidentes nos sistemas.

Há algum tempo se observa a interação entre Direito e Literatura, realizada a partir da linguagem, elemento partilhado por ambos, sendo tais análises próprias do que se convencionou denominar Movimento Direito e Arte.

Os estudos envolvendo Direito e Arte, especialmente a literatura, teve início nos Estados Unidos, com a publicação do ensaio *A List of Legal Novels*, de John Wigmore, de 1908. Já na Europa, os estudos do italiano Ferruccio Pergolesi, de 1927, já sustentavam que a literatura é capaz de contribuir para que o povo conheça seus direitos. No Brasil, os primeiras estudos envolvendo Direito e Literatura remontam à década de 30 do século XX, quando o baiano Aloysio de Arvalho Filho iniciou a análise jurídica das obras de Machado de Assis, o que resultou na publicação, em 1958, do livro *O processo penal e Capitu* (TRINDADE E BERNSTES, 2017).

Atualmente, os estudos de Direito e Literatura contam com grande destaque, a ponto de ensejar a criação de um programa transmitido em rede nacional de televisão, *Direito & Literatura*, e mesmo a publicação de revistas científicas sobre o tema, a exemplo da *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, de responsabilidade da Rede Brasileira Direito e Literatura (TRINDADE E BERNSTES, 2017).

A análise do poema *Verdade* de Drummond enquadra-se justamente nessa vertente do Direito e Arte, e serve para transmitir conhecimento jurídico a partir de uma obra poética, desconstruindo assim a aridez das explicações processuais e despertando os estudantes para novas possibilidades de interpretação do mundo jurídico e da poesia, ideia também defendida por Raquel Razente Sirotti:

Ante as múltiplas potencialidades de relação apresentadas, o nexó entre direito e literatura, “realidade” e “ficção”, objetividade e subjetividade, despe-se de sua aparente utopia e cristaliza-se como uma alternativa não só viável, mas também necessária a qualquer proposta que tenha como objetivo a quebra com um paradigma

linear e unidimensional de estudo da história do direito e, principalmente, com um modelo de educação jurídica que despreza o desenvolvimento do senso crítico, capacidade argumentativa e profundidade reflexiva (SIROTTI, 2015, p. 76)

A utilização da literatura contribui para a construção de um ensino jurídico comprometido com a interdisciplinariedade, capaz de fomentar um pensamento crítico, na medida em que induz os estudantes a confrontar diferentes realidades e meios de expressão, além de despertar a sensibilidade, algo comum quando nos aproximamos do mundo das artes. A junção de Direito e Literatura adquire, nas palavras de Caio Henrique Lopes Ramiro (2012, p. 308), um “viés libertário e emancipador”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito e a arte apresentam várias conexões, o que ficou evidente a partir do Movimento Direito e Arte iniciado nos Estados Unidos da América e que encontrou solo fértil também no Brasil. Atualmente são comuns as situações em que o direito se utiliza de métodos e conceitos artísticos na interpretação de seus institutos, a exemplo de metáforas e narrativas, o que permite compreender o direito também como uma manifestação artística.

No caso do poema Verdade de Drummond, observa-se que é possível explicar os atos processuais inerentes ao processo de conhecimento a partir de uma poesia que trata da relação entre pessoas com perfis distintos e a necessária escolha final do julgador, feita a partir de imperativos da condição humana.

A sutileza e elegância com que Drummond apresenta o texto permitem estabelecer um paralelo entre a poesia e as diversas fases processuais, pelo que se observa a aplicação do princípio do contraditório, a produção de provas e, por fim, a decisão a ser exarada pelo magistrado.

A atração que a poesia costuma exercer sobre as pessoas a transforma em meio privilegiado de comunicação de diferentes ideias. Dentre as ideias disseminadas encontramos aquelas relacionadas ao mundo jurídico, que podem ter por objetivo apresentar conceitos ou despertar a consciência crítica a respeito de algum contexto social, ou mesmo da própria condição humana. A poesia faz vibrar os recônditos da alma e nos faz navegar com facilidade nas teias das emoções, valendo-se de uma vasta paleta que inclui nuances lúdicas, trágicas, sentimentais e jurídicas.

O mundo jurídico tem muito a ganhar com as contribuições da arte, especialmente da literatura, com a qual partilha a linguagem escrita como veículo de comunicação. O ensino jurídico, em especial, pode se tornar mais arejado, atraente e instigante com a utilização de obras de arte para explicar a evolução histórica dos institutos jurídicos e despertar a capacidade de interpretação e interação dos profissionais da área jurídica.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Carlos Drummond. **Corpo**. Pósfacio de Maria Esther Maciel, São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- BOSI, Alfredo. **Três leituras: Machado, Drummond, Carpeaux**. São Paulo: Editora 34, 2017.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.324.681/SC. Recorrente: Malhas Wilson Ltda. Recorrido: Aldo José Teles e Outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 15 de abril de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1222591&num_registro=201201060049&data=20130415&formato=PDF>. Acesso em: 22.04.2018.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 127.084/MG. Recorrente: Álvaro Medina Coeli. Recorrida: Maria Cândida Cruz. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, 02 de outubro de 2000. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=perempção%20e%20acesso%20e%20justiça>. Acesso em: 17.08.2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**, v. II, 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**, v. I, 20 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
- _____. **Direito à inafastabilidade do poder judiciário. Direitos constitucionalizados**. LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**, 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- GLEDSON, John. **Poesia e poética: Carlos Drummond de Andrade**. Peixe Elétrico Ensaios, 2018.
- LUHMANN, Niklas. **Art as a social system**. California: Stanford, 2000.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. ***O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social***. Jus.com.br. Outubro de 2001. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/2052/o-mito-da-neutralidade-do-juiz-como-elemento-de-seu-papel-social>>. Acessado em 24.07.2018.
- PLATÃO. **A república**. Tradução Pietro Nasseti, 3 ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.
- RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Direito, literatura e a construção do saber jurídico – Paulo Leminski e a crítica do formalismo jurídico**. Revista de Informação Legislativa. v. 49, n. 196, p. 297/309, Brasília, out/dez 2012. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496629>>. Acessado em 08.05.2018.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SANT'ANNA, Affonso Romano de. **Drummond: o gauche no tempo**. 5 ed. São Paulo: Record, 2008.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 11.ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- SILVA, Marina Cabral da. "O Modernismo no Brasil "; *Brasil Escola*. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/literatura/o-modernismo-no-brasil.htm>>. Acesso em 30 de julho de 2018.
- SIROTTI, Raquel Razente. **A literatura como nova possibilidade para o ensino jurídico brasileiro: a questão das introduções históricas**. Revista Espaço Acadêmico, n. 170, Julho/2015, Ano XIV. Disponível em <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/26801>>. Acessado em 18.04.2018.
- TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Método, 2012.
- THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. **Curso de direito processual civil**, v. I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- TRINDADE, André Karam, e BERNSTIS, Luísa Giuliani. **O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão**. Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura, v. 3, n. 1, janeiro-junho 2017. Disponível em <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/viewFile/326/pdf>>. Acessado em 20.04.2018.